



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100360-40.2019.5.01.0028

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2019 Valor
da causa: \$90,575.43

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

ADVOGADO: cristina suemi kaway stamato

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA BASTOS ADVOGADO:

AMANDA SILVA DOS SANTOS **RECLAMADO:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MIGUEL
FERNANDO DECLEVA

Processo n. 0101843-76.2017.5.01.0028 Processo n. 0101328-40.2018.5.01.0028 Processo n. 010036040.2019.5.01.0028 Relatório

Vistos, etc.

_____ ajuizou ações trabalhistas em face de _____, postulando o que consta na petição inicial de ID eef1473 (processo n. 0101843-76.2017.5.01.0028), ID c2362bb (processo n. 0101328-40.2018.5.01.0028) e ID 4155b1f (processo n. 0100360-40.2019.5.01.0028).

Valor da causa fixado em R\$40.000,00 no processo n. 010184376.2017.5.01.0028.

Valor da causa fixado em R\$96.805,11 no processo n. 010132840.2018.5.01.0028.

Valor da causa fixado em R\$90.575,43 no processo n. 010036040.2019.5.01.0028.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos.

Na decisão de ID 48fbe16 (processo n. 0100360-40.2019.5.01.0028), foi deferido, em parte, o requerimento de concessão da tutela provisória.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas três testemunhas. Ademais, foi indeferido o depoimento da última testemunha do réu, sob protestos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

Razões finais por memoriais.

É o relatório.

Fundamentação

Inépcia

Verifico que a ação trabalhista n. 0101843-76.2017.5.01.0028 foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei 13.467/2017. Logo, àquela data, não havia exigência legal para quantificação dos pedidos.

Portanto, rejeito a inépcia suscitada.



Prescrição quinquenal

Ajuizada a ação trabalhista n. 0101843-76.2017.5.01.0028 em 09/11 /2017, e arguida a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, há que ser pronunciada, para extinguir a pretensão aos direitos havidos pela autora no período anterior à 09/11/2012, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/15.

No tocante ao FGTS, não há falar em prazo prescricional diferenciado, pois somente foram requeridos os reflexos, que seguem a sorte do pedido principal - Súmula 206 do TST.

Quanto às ações trabalhistas n. 0101328-40.2018.5.01.0028 e n. 010036040.2019.5.01.0028, não há pedidos sobre o período anterior ao quinquênio que antecedeu às respectivas datas de ajuizamento. Logo, não há prescrição a ser pronunciada nestes casos.

Reintegração

Como já mencionado na decisão de ID 48fbe16, o documento de ID f9c33f2 comprova que a autora estava inapta no momento da rescisão contratual, observando-se que o período de aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, à luz do que dispõe o art. 487, §1º, da CLT.

Acrescento que não se discute neste processo (0100360-40.2019.5.01.0028) a existência ou não de estabilidade provisória no emprego, como sustentado pelo réu, mas a incapacidade laborativa da parte autora no momento da rescisão contratual.

Portanto, confirmo a decisão de ID 48fbe16, tornando-a definitiva, pelos próprios fundamentos. Como a parte autora já foi reintegrada (ID 85c694b), não há mais nada a ser deferido.

Como consequência da reintegração, houve perda do objeto no processo n. 0101328-40.2018.5.01.0028, onde se discutia apenas reflexos sobre verbas rescisórias.

Determino, ainda, que a parte autora proceda à devolução das verbas rescisórias no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado.

Complementação salarial



Inicialmente, ressalto que é indiscutível que a RP-11, no item 4.2.1, não dispõe sobre o pagamento em caso de aposentadoria por tempo de serviço, mas somente auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Neste sentido seguiu a decisão de ID 48fbc16.

No entanto, melhor analisando os autos, verifico que o réu confessou na contestação que "até julho de 2013, o reclamado por liberalidade aplicava isso aos seus funcionários já aposentados por tempo de contribuição".

A toda evidência, trata-se de vantagem que se incorporou ao contrato de trabalho da autora e não pode, unilateralmente, ser suprimido. Há que ser observado, assim, o entendimento pacificado na Súmula 51, I, do TST.

Quanto à alegação relacionada à falta de afastamento, destaco que a dispensa sem justa causa levada a efeito de modo ilegal (quando a autora estava inapta para o exercício da atividade laborativa) obstou a licença da parte autora pelo período descrito em lei. Há que ser aplicado, por analogia, o que dispõe o art. 129 do Código Civil.

Portanto, condeno o réu ao pagamento da complementação salarial, parcelas vencidas e vincendas, observando-se, inclusive, o que dispõe a cláusula 28ª da CCT (ID 5f0b597 - processo n. 0100360-40.2019.5.01.0028).

Equiparação salarial

O instituto da equiparação salarial, previsto no art. 461, da CLT, tem por finalidade assegurar o tratamento isonômico no tocante aos critérios para fixação dos salários dos empregados, evitando-se, em última análise, a discriminação no ambiente laborativo.

Na petição inicial, a autora alega que exercia a mesma função do que a Sra. _____, promovida a gerente geral em abril de 2002, e requer a equiparação salarial. Sucessivamente, a autora requer a equiparação salarial com _____, promovido a gerente geral em março de 2005.

Na contestação, o réu sustenta nos seguintes termos:

"Não há que se falar em equiparação salarial com o paradigma, Maria da Glória Fernandes Carbon visto que a modelo fora admitida em 20/08/1985, e em 04/2002 fora promovido ao cargo de Gerente Geral.

Ressalta o reclamado que não são devidas quaisquer vantagens



decorrentes da equiparação salarial que porventura venham a ser conquistadas pela paradigma ora indicada, haja vista que não há nos autos prova dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT em relação aos integrantes da cadeia equiparatória.

E mais, não há que se falar em inclusão da verba "EQUIP SAL DEC JUD", pois conforme mencionado pela reclamante na própria exordial, a diferença decorreu de decisão judicial.

Neste sentido, trata-se de verba personalíssima oriunda de decisão judicial, sendo certo que tais aumentos não podem ser considerados para fins de equiparação, pois se tratam de condições exclusivas e personalíssimas, atinentes ao contrato de trabalho do modelo, eis que adquiridos por desempenho próprio.

Assim, o fato de a paradigma ter salário majorado constitui vantagem pessoal, concedida em virtude de condição particular, que tem o condão de justificar eventual desnível salarial, portanto, ausentes os requisitos do art. 461, impedindo o reconhecimento da equiparação salarial.

[...]

E mais, a nova redação do art. 461, §5º, da CLT, veda, expressamente a "indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria". (Realces acrescidos). Portanto, superado o entendimento ditado pela Súmula 6, VI do TST.

Além do mais, ainda que a parte reclamante não tenha indicado diretamente o nome do paradigma indireto, verifica-se pelos documentos anexados aos autos pela mesma, mais precisamente os cálculos de liquidação juntados do processo nº 010910026.2008.5.01.0075, que a diferença salarial fora calculada com base no modelo Vera Lúcia de Amorim Lopes.

Cumpre ainda salientar, que a modelo indireta Vera Lúcia de Amorim Lopes, de 01/08/2001 a 30/04/2003 exerceu a função de "SUPERINTENDENTE DE AGÊNCIA", e de 01 /05/2003 a 30/06/2005 a função de "SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS", funções jamais desempenhadas pela reclamante."

Estabelecida a controvérsia, passo à análise.

Quanto à data de admissão, apesar de neste caso ser irrelevante para fins de aferição do direito à equiparação salarial, destaco que a autora foi admitida 09 anos antes do que a paradigma _____, conforme documentos de ID e9712a9 e ID d1564c0.

Além disso, conforme ficha de registro (ID 7fcb48b), a autora exerce a função de gerente geral (independentemente de alterações na nomenclatura da função) desde a sua admissão, em 1976.



Com relação à alegação de que a paradigma _____ obteve majoração salarial por decisão salarial, ressalto que a matéria encontra-se pacificada na Súmula 06, VI, do TST. Pela relevância, transcrevo:

"VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

Nestes autos, a toda evidência, o réu não comprovou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, limitando-se a tecer algumas considerações sem comprovação concreta.

E nem se diga que, neste caso, o art. 461, §5º, da CLT, deve prevalecer sobre o entendimento pacificado na Súmula 06, VI, do TST. Referido parágrafo somente foi inserido na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, sendo certo que a nova regra, que trata de direito material, não deve ser aplicada de maneira retroativa - art. 6º da Lei 4.657/1942.

No mais, destaco que o réu também não comprovou que o trabalho realizado pela paradigma em agência diferente tenha sido mais desgastante ou demandado maior responsabilidade, ônus que lhe incumbia, conforme art. 818, II, CLT, e Súmula 06, VIII, do TST.

Portanto, reconheço a equiparação salarial com a Sra. _____, e condeno o réu ao pagamento das diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição já pronunciada, além de reflexos sobre RSR (1/6), férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada), observada a OJ 394, SDI-1, do TST, para evitar "bis in idem".

Os reflexos sobre horas extras serão analisados no tópico específico.

Para a liquidação, determino que sejam observados os contracheques da paradigma, considerando-se as parcelas não personalíssimas - salário e comissão do cargo, além da diferença obtida por decisão judicial.

Prejudicada a análise do pedido sucessivo.



Duração do trabalho

Na contestação, o réu sustenta que a autora, no exercício da função de gerente geral de agência, estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, situação que foi robustamente comprovada na instrução processual, inclusive pelo depoimento pessoal da trabalhadora.

Pela relevância, transcrevo trechos do depoimento pessoal da autora:

"[...] que na área comercial a autora era a autoridade máxima da agência e na área operacional era o gerente operacional; que a depoente fazia escala de férias dos funcionários em conjunto com o GRA; que o GRA comparecia, em média, 1 vez por mês; que se algum gerente de relacionamento faltasse ou chegasse atrasado, falava com a depoente; [...] que tinha a certificação AMBIME, que servia para atender clientes na parte de investimentos; que poderia assinar cheque administrativo em conjunto com o gerente operacional, nunca sozinha; que desconhece se essa determinação parte do BACEN; que fazia Feedback com os funcionários da área comercial, sendo que o GO fazia com os funcionários da área operacional; [...] que tinha a Senha Master e que a senha servia para ter a chave da agência; que a Senha Master servia para administrar a área comercial; [...] que a cada 6 meses havia um Comitê de todos os gerentes gerais, GRA, superintendente, RH, que tratava sobre promoções; [...] que não poderia constituir preposto para representar a agência; que exibido o documento de fl. 962, informa que nunca fez uso dele; [...] que poderia advertir verbalmente os funcionários da área comercial, mas por escrito precisava do GRA; [...] que cobrava as metas na área comercial e o GO fazia na área operacional; [...]"

Como se depreende dos trechos acima, a autora confessou que era a autoridade máxima na área comercial da agência e, por esta circunstância, respondia pela área comercial.

Ressalto que mesmo com uma aparente divisão dentro da agência, entre área comercial e operacional (administrativa), inquestionável que a autora, no mínimo, estava inserida no conceito de "chefe de departamento", também previsto no inciso II do art. 62 da CLT.

E essa conclusão fica ainda mais nítida quando observado que a autora reconheceu, dentre suas atribuições, a cobrança de metas sobre os demais integrantes da área comercial, a aplicação de advertência verbal, a participação em comitê para tratar de promoções, e, sobretudo, a existência de "senha master", que serve para administrar a área comercial.

Sob outro aspecto, ressalto que não há prova de que a autora, na condição de gerente geral de agência, estivesse sujeita a controle de horário, cabendo salientar que pontual contato mantido com superior hierárquico (que não permanece dentro na agência) não importa essa conclusão.

No mais, considero que o documento de ID 970522b não estabeleceu



limitação à jornada de trabalho, pois contém apenas informação genérica, sem indicativo de afastamento da exceção do art. 62, II, CLT.

Há que se aplicar, assim, o entendimento pacificado na Súmula 287 do TST, que dispõe: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

Portanto, rejeito os pedidos de pagamento das horas extras, intervalo intrajornada e intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Remuneração variável

Na contestação, o réu sustenta que a pretensão se refere ao programa "AGIR mensal", uma espécie de remuneração variável que considera não apenas metas de produtividade, como também metas não financeiras (como a satisfação dos clientes), e, tratando-se de comissão, a parcela não pode gerar os reflexos pleiteados.

Sem razão ao réu.

Ressalto que as parcelas habitualmente pagas ao empregado como retribuição pelo trabalho têm natureza salarial, independentemente da nomenclatura, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos jurídicos - inteligência do art. 457, §1º, da CLT.

É incontroverso que a parcela indicada na alegação inicial vinha referenciada como "premiação" e efetivamente servia para retribuir a venda de produtos bancários, tendo, assim, nítido caráter contraprestativo.

Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à natureza jurídica distinta da salarial para as parcelas do programa AGIR /prêmios.

Sob outro aspecto, conforme art. 7º, §2º, da Lei 605/49, somente os empregados que recebem salário por unidade de tempo (quinzena/mês) é que já têm o descanso nele incluído. Todavia, com relação aos trabalhadores que auferem contraprestação por unidade de obra (comissões), como era o caso da autora, a remuneração do repouso deve ser adimplida separadamente.

Não há falar na incidência da Súmula 225 do TST, pois a situação delineada nestes autos não se confunde com gratificação por tempo de serviço ou produtividade.

Portanto, condeno o réu ao pagamento dos reflexos da remuneração



variável sobre RSR (1/6).

Rejeito o pedido de incidência sobre as demais parcelas, pois ocasionaria "bis in idem" - inteligência da OJ 394, SDI-1, TST.

Rejeito o pedido de reflexos sobre sábados, pois a cláusula 8ª da CCT trata exclusivamente de reflexos das horas extras habituais e não tem o condão de explicitar esse dia como sendo de repouso semanal remunerado em vez de dia útil não trabalhado.

Justiça gratuita

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, que demonstram situação de saúde delicada, que demanda, sem dúvidas, gasto excessivo com tratamento, reputo comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas processuais - art. 790, §4º, da CLT.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Honorários advocatícios

De início, convém esclarecer que o disposto no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, somente deve ser aplicado às ações trabalhistas ajuizadas no período de 11 /11/2017 em diante, observando-se o lapso temporal de 120 dias determinado no art. 6º da referida norma.

Respeitados entendimentos contrários, honorários advocatícios possui natureza jurídica bifronte, ou seja, de direito processual e material, sujeitando-se, assim, à regra de direito processual para sua aplicabilidade.

Neste aspecto, impende transcrever o art. 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, conforme art. 15 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigente da norma revogada".

Com efeito, trata-se de regra que resguarda, sobretudo, a segurança jurídica das relações, (art. 5º, caput, CF/88), garantindo previsibilidade ao jurisdicionado.

Dito isso, na ação trabalhista n. 0101843-76.2017.5.01.0028, tratando-se de relação de emprego, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, devendo a parte encontrar-se assistida pelo sindicato da categoria profissional, e perceber salário inferior ao dobro do



mínimo legal ou declarar-se em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme dispõe o art. 14 da Lei 5.584/90, e Súmulas 219 e 329 do TST.

Não comprovado que a autora encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional, rejeito o pedido de honorários advocatícios na ação n. 0101843-76.2017.5.01.0028.

Quanto à ação n. 0101328-40.2018.5.01.0028, houve perda do objeto, o que importa a extinção do processo sem a resolução do mérito, hipótese em que nenhuma das partes faz jus aos honorários de sucumbência.

Por fim, quanto à ação n. 0100360-40.2019.5.01.0028, registre-se que foi ajuizada em 13/04/2019, ou seja, quando em vigor a nova redação da CLT em relação aos honorários de sucumbência (Lei 13.467/2017).

Pela relevância, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

Art. 791-A da CLT. ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;*

Portanto, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Parâmetros de liquidação

A liquidação da sentença deverá ser realizada por cálculos.



Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, não sendo salariais as parcelas discriminadas no parágrafo 9º do referido dispositivo legal.

Sobre as parcelas de natureza salarial, compete ao réu a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do TST, sem prejuízo da responsabilidade da autora sobre as contribuições que recaírem sobre sua quota-parte, conforme OJ 363, da SDI-1, do TST.

Determino a retenção do imposto de renda, se houver, observado o regime de competência, na forma do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

Registre-se que este magistrado alterou seu posicionamento sobre atualização monetária, especialmente pelas alterações legislativas que modificaram a matéria e também pelo posicionamento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Processo n. 010134360.2018.5.01.0000 - ArgInc).

Ressalto que a disposição para aplicação da TR como índice de correção monetária para débitos trabalhista é inconstitucional, por violar direito de propriedade, na medida em que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, não podendo ser estabelecido como índice de reposição inflacionário. A título de exemplo, há meses a TR indica variação 0,0%, diferentemente dos demais indicadores.

Portanto, declaro a inconstitucionalidade da norma legal que prevê a TR como fator de correção monetária e determino a aplicação do IPCA-E para essa finalidade. E, ainda, determino que sejam observados juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, até 11/11/2019, e juros da poupança, de 12/11/2019 em diante, também "pro rata die" (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST, OJ 400, SDI-1, do TST e art. 28, MP 905 /2019).

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

Rejeitar a preliminar de inépcia;

Pronunciar a prescrição quinquenal na ação trabalhista n. 0101843-



76.2017.5.01.0028, para extinguir a pretensão aos direitos havidos pela autora no período anterior à 09/11 /2017, com a resolução do mérito;

Na ação trabalhista n. 0101843-76.2017.5.01.0028, ajuizada por _____ em face de _____, julgar **PROCEDENTES EM**

PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial de ID eef1473, para condenar o réu ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com a Sra _____, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição já pronunciada, além de reflexos sobre RSR (1/6), férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada), observada a OJ 394, SDI-1, do TST, bem como reflexos da remuneração variável sobre RSR (1/6);

Na ação trabalhista n. 0101328-40.2018.5.01.0028, declarar a perda do objeto, para extingui-la, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC;

E, ainda, na ação trabalhista n. 0100360-40.2019.5.01.0028, julgar **PROC EDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial de ID 4155b1f, para confirmar a decisão de ID 48fbe16, tornando-a definitiva, e condenar o réu ao pagamento da complementação salarial, parcelas vencidas e vincendas, observando-se, inclusive, o que dispõe a cláusula 28ª da CCT (ID 5f0b597);

Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente "decisum".

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na ação trabalhista n. 010184376.2017.5.01.0028, na forma do art. 487, I, CPC.

Liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Determino que a parte autora proceda à devolução das verbas rescisórias no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, exclusivamente em relação à ação trabalhista n. 0100360-40.2019.5.01.0028.

Custas na ação trabalhista n. 0101843-76.2017.5.01.0028 pelo réu, de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$20.000,00.

Custas na ação trabalhista n. 0101328-40.2018.5.01.0028 pela autora, de R\$1.936,10, dispensadas na forma da lei.



Custas na ação trabalhista n. 0101843-76.2017.5.01.0028 pelo réu, de R\$1.800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$90.000,00.

Transitado em julgado, cumpra-se na forma da lei.

Intimem-se as partes, observando-se a suspensão temporária dos prazos processuais em razão do COVID-19.

Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2020.

EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

RIO DE JANEIRO, 7 de Abril de 2020

EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

